



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907160/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.216 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Recorrente SALDANHA RODRIGUES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de se reconhecer o valor integral do crédito pleiteado e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 22/07/2009 (fls. 1/6), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 8) sob o fundamento de que “a partir das características do DARF discriminado no PERDCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PERDCOMP”.

A notificação do Despacho Decisório aconteceu em 22/11/2009. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14/48) alegando, em síntese, (i) a nulidade da decisão por vício de procedimento em razão de que tal decisão de não homologação apenas poderia ser prolatada no âmbito de Fiscalização legitimada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal, (ii) que seu direito de crédito decorre do art. 1º, III do Decreto n.º 6.426/2008 que fixou alíquota zero de PIS/ e (iii) que “Antes de proceder a compensação do montante pago indevidamente ou a maior, a em presa retificou em 06/08/2009, (Recibo n.º 25.01.19.88.6609), a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) e retificou também em 24/06/2009 Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), para demonstrar o montante recolhido indevidamente ou a maior, conforme se comprova com cópias das mencionadas declarações e recibos em anexo” .

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou cópia do DARF do período de apuração 05/2008, da folha de rosto da DACON apresentada em 20/09/2008 e das folhas da DCTF original e da DCTF retificadora pertinentes ao PIS não cumulativo do período de maio/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão n.º 0119.188, de 14 de setembro de 2010 (fls. 71/77), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Períododeapuração:01/05/2008 a 31/05/2008 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro que a ponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício:2008 ÔNUS DA PROVA. Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito. MPF Inexistindo qualquer dos procedimentos previstos no art. 3º da PortariaRFBno11.371,de2007,nãohaquesefalaremmissão de MPF para a análise de pedido de restituição e compensação. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ:

4. Inicialmente, cabe ressaltar que inexistente no presente processo qualquer espécie de lançamento de ofício realizado oh Fisco, cujas "nulidades" foram insistentemente I invocadas pela interessada. Na realidade os débitos que são cobrados da empresa decorrem da não homologação de suas compensações e independem de lançamento de ofício por haverem sido objeto de confissão de dívida, conforme previsãoexpressacontidano§6º doart.744aLeinº9.430,de27de dezembrde1996: "§ 6ª A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (...)

18. Neste passo, nos termos § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (grifou-se). 19. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não sem outra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida. 12. Ressalte-se que as decisões administrativas citadas pelo contribuinte informam que o Princípio da Verdade Material aplica-se nos casos em que o erro material esteja devidamente comprovada. No presente caso a contribuinte limitou-se a alegar erro na elaboração do DACON e da DCTF entregues a Receita Federal, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que devidamente demonstrasse o erro ocorrido, ou seja, que o valor do crédito tributário originalmente informado em suas declarações não era o devido. 13. A contribuinte retificou seu DACON, levando-o a ficar em desconformidade com a DCTF. A esse respeito é importante frisar que dada a natureza informativa do primeiro, não pode, por si, prevalecer a DACON como pretendido pelo sujeito passivo, haja vista o caráter confessorio do conteúdo desta última declaração. 13. Dessa forma, como a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 75/105) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade. O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo, promoveu a juntada de cópia das DCTFs, original e retificador a, e da DACON original.

Verificando que havia documentação a ser analisada pela DRJ, a 4ª câmara da 3ª Turma ordinária, no julgamento realizado em 10 de agosto de 2011, através da resolução de nº Resolução nº 3403000.269 (fls. 174-178), não tomou conhecimento do recurso e converteu o julgamento em diligência.

A recorrente intimada da diligência, apresentou diversas notas fiscais, DACON e demonstrativo de apuração da base de cálculos das contribuições a serem analisadas pelo órgão fiscalizador (fls. 191-666).

Diante da documentação apresentada, foi emitido relatório de diligência fiscal, através do despacho de nº 0047/2021-EQAUD/SRRF02/PA às fls. 667-669, confirmando os montantes da contribuição apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON Retificador fls. 639/666.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sem delongas, conforme PER/DCOMP nº 01660.04047.220809.1.7.04-0040, o sujeito passivo pleiteia o reconhecimento do direito

creditório de R\$ 48.769,38 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), relativo ao COFINS do período de apuração 31/05/2008.

A diligência solicitada por este Tribunal Administrativo e devidamente realizada pela auditoria fiscal, identificou que:

Cumprir informar que o interessado retificou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, cuja alteração foi excluir da Ficha 09-A, PGD versão 1.3 o valor da Receita de Vendas de R\$ 2.137.55,39 e Base de Cálculo da COFINS de R\$ 2.122.257,60 para Valor de Receita R\$ 6.225,00 e Base de Cálculo R\$ 6.225,00.

Conforme Demonstrativo de Apuração apresentado pelo contribuinte, fica confirmado que R\$ 2.131.294,39 correspondem a produtos que por sua classificação fiscal estão sujeitos à alíquota zero.

Além disso, a empresa é indústria dos produtos tratados pelo Decreto 6.426, de 07/04/2008, que possui CNAE compatível com os produtos fabricados e que as Notas Fiscais apresentadas com os códigos NCM previstos no anexo do referido decreto.

Por fim, verifica-se a compatibilidade entre a data dos recolhimentos e a alteração legislativa, indicando ser lícita a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon. Restam confirmadas, portanto, os montantes da contribuição apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon Retificador.

Assim sendo, nos termos do art. 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, e no uso da competência atribuída pelos artigos 117, do Decreto 7.574, 29 de setembro de 2011, e de acordo com o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, e em atendimento à Resolução 3403000.269 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

RESOLVO, como resultado da diligência fiscal confirmar os montantes da contribuição apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon Retificador fls. 639/666. Dessa forma, o valor do crédito apurado para a COFINS relativa a competência maio de 2008 referente ao PER/DCOMP nº 01660.04047.220809.1.7.04-0040 é de R\$ 48.769,38 (48.956,13 – 186,75). (grifos nossos)

Diante dos resultados apresentados pela apuração documental, resta patente que o valor a compensar é de R\$ **R\$ 48.769,38 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos)**.

Ante o exposto, voto conceder provimento ao recurso voluntário, para o fim de se reconhecer o valor integral do crédito pleiteado e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.216 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.907160/2009-52